



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12801/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Gabinete do Prefeito

Natureza: Inexigibilidade de licitação 028/2011

Responsável: Ivaldo Medeiros de Moraes - Secretário Chefe de Gabinete

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Contratação da empresa para prestação de serviços exclusivos de hotelaria cinco estrelas, destinados ao Gabinete do Prefeito. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03344/15

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, sobre o exame da legalidade do procedimento de contratação direta, realizado pelo Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. IVALDO MEDEIROS DE MORAES, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços exclusivos de hotelaria cinco estrelas, destinados ao Gabinete do Prefeito. Eis os elementos do procedimento:

DATA DE RATIFICAÇÃO : 30/05/2011, fls.41

DESCRIÇÃO DO OBJETO Contratação da empresa. para prestação de serviços exclusivos de hotelaria cinco estrelas, destinados ao Gabinete do Prefeito.	
FONTE DE RECURSOS: fls. 41 Fonte de Recursos: 0110 Elemento de Despesa: 33.90.39	AUTORIDADE RATIFICADORA: Ivaldo Medeiros de Moraes, Chefe de Gabinete, fls. 41

1.CONTRATO (44/47)	
N.º	327/2011
FIRMA:	Erivaldo Felipe
VALOR CONTRATADO R\$:	80.000,00
VIGÊNCIA:	02/06/2011 a 31/12/2011
DATA DA ASSINATURA:	02/06/2011

Em relatório inicial de fls. 55/56, a Auditoria indicou como irregularidade a ratificação do procedimento por autoridade não competente, por caber ao Secretário da Administração tal incumbência e não ao Chefe de Gabinete do Prefeito. Notificado, o Secretário da Administração apresentou esclarecimentos e documentação de fls. 60/67. Em sede de análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 69/70, acatou os argumentos sobre a competência para a ratificação da inexigibilidade e levantou como nova irregularidade a ausência de comprovação de exclusividade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12801/11

fornecedor dos serviços. Cota do Ministério Público, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugerindo novo chamamento do interessado ao processo.

Notificado, o ex-Secretário CONSTANTINO SOARES SOUTO apresentou documentos de fls. 76/83, os quais foram examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 86/87, considerou sanada a eiva e concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade ao tempo em que sugeriu pronunciamento do Ministério Público de Contas acerca do princípio da moralidade na contratação de hotel com recursos públicos.

Atendendo cota Ministerial foi feita a citação do ex- Secretário Chefe de Gabinete, Sr. IVALDO MEDEIROS DE MORAES, que permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou:

... as contratações e, conseqüentemente, as despesas realizadas pela Administração Pública demandam a justificativa inafastável da existência de interesse público. No caso, a contratação de serviços de hotelaria cinco estrelas não se apresenta, a priori, como uma necessidade ou interesse público porquanto insuficientemente aclarada a finalidade da contratação, justificada de forma genérica nos seguintes termos: para atender a demanda do Gabinete do Prefeito, visando à execução e o desenvolvimento das atividades administrativas em toda esfera municipal.

Portanto, não restam óbvias quais atividades administrativas seriam desenvolvidas em apartamentos de um hotel cinco estrelas, embora a utilização do auditório e da sala de reuniões (cujo uso diário também foi cotado) pareça compatível com a realização de eventos e do uso correlato às atividades administrativas.

A falha, embora esteja presente na insuficiente descrição da finalidade dos serviços contratados e sua utilidade para a Administração Pública, poderia ser aferida no momento da execução da despesa, se esta, ainda que acobertada por licitação regular, não comprova o necessário vínculo entre a finalidade pretendida e o interesse público.

As falhas, relativas à comprovação da exclusividade da prestação do serviço, inicialmente alegada pela Auditoria, não subsiste após a apresentação da defesa, restando como única falha a imprecisão da finalidade pública pretendida.

Portanto, a mácula não impede o julgamento pela REGULARIDADE com as devidas RESSALVAS, sugerindo-se, na sequênciã, a análise da execução da despesa realizada.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12801/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou Inexigibilidade. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de Inexigibilidade ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, acontece quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da inexigibilidade e publicações, sendo questionada ao fim da instrução apenas se a despesa decorrente do processo de inexigibilidade não fere o princípio da moralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12801/11

É certo que o administrador no exercício de sua função deve distinguir o correto do errado e zelar para que a conduta administrativa seja correta, busque a economicidade dos atos evitando desperdícios na execução, atingindo a finalidade pública dos gastos. Nos autos, porém, como disse a representante do Ministério Público, não restou demonstrada, especificamente, a finalidade das despesas decorrentes da inexigibilidade em comento.

Todavia, não há nos autos elementos que evidenciem desvio de conduta no procedimento e também não se tem notícia sobre máculas aferidas durante a execução das despesas decorrentes. Em que pese a planilha de tarifas oferecida pela empresa contratada distinguir o período relativo a “O Maior São João do Mundo”, auferindo valores maiores para o mês de junho e, ainda, maiores para o interregno de 23 a 27 daquele mês, o contrato não contempla tal distinção, conforme se pode colher da cláusula **5.4** do instrumento contratual à fl. 44. Ou seja, o ex-gestor cuidou para que os valores fossem menores que os comumente cobrados no período.

Quanto ao exame da despesa, trata-se do exercício de 2011 e as contas referentes a esse período já foram julgadas.

Assim, adotando os fundamentos do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato dele decorrente; e **RECOMENDAR** ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12801/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12801/11**, referentes ao exame do processo de inexigibilidade de licitação 028/2011 e do contrato 327/2011, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do Gabinete do Prefeito, sob a responsabilidade do Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES – ex-Secretário Chefe, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços exclusivos de hotelaria cinco estrelas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade de licitação 028/2011 em exame e o contrato 327/2011 dele decorrente; e **2) RECOMENDAR** ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO